



Número: **0012353-11.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GENILDO JOSE FRANCISCO (AUTOR)		GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (RÉU)		ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)	
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29107864	16/03/2018 11:52	Petição Inicial	Petição Inicial
29108328	16/03/2018 11:52	DOC PESSOAIS (2)	Documento de Identificação
29108377	16/03/2018 11:52	BO (8)	Outros (Documento)
29108411	16/03/2018 11:52	DOC MÉDICO (8)	Outros (Documento)
29108435	16/03/2018 11:52	SINISTRO (8)	Outros (Documento)
29109865	19/03/2018 07:47	Despacho	Despacho
29466556	26/03/2018 18:44	Citação	Citação
29466558	26/03/2018 18:44	Intimação	Intimação
30467397	24/04/2018 09:13	Habilitação em processo	Petição (3º Interessado)
30467420	24/04/2018 09:13	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO GENILDO JOSE FRANCISCO	Outros (Documento)
30467428	24/04/2018 09:13	CONTESTAÇÃO GENILDO JOSE FRANCISCO LIDER REGULAÇÃO 1	Outros (Documento)
30467450	24/04/2018 09:13	2466567 pad	Outros (Documento)
30467472	24/04/2018 09:13	Rueda & Rueda - PE-email	Substabelecimento
30467489	24/04/2018 09:13	2 -Procuração Interna Seguradora Líder 2018-email	Substabelecimento
30467499	24/04/2018 09:13	MARISTELLA-2	Substabelecimento
30467507	24/04/2018 09:13	PROCURAÇÃO - TODAS AS SEGURADORAS-email	Substabelecimento
30467550	24/04/2018 09:13	SUBSTALECIMENTO LIDER - RUEDA	Substabelecimento
30589798	26/04/2018 11:36	Aviso de Recebimento	Aviso de recebimento (AR)

30589 799	26/04/2018 11:36	AR CIT E INT/SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Aviso de recebimento (AR)
30847 846	03/05/2018 18:59	Intimação	Intimação
32126 976	06/06/2018 14:48	Certidão - decurso de prazo	Certidão
32132 613	07/06/2018 18:10	Decisão	Decisão
33426 323	18/07/2018 18:48	Intimação	Intimação
30444 293	16/08/2018 14:45	Petição	Petição
34495 025	16/08/2018 14:45	2466567 - PET JUNTADA HP	Outros (Documento)
30445 779	16/08/2018 14:48	Petição	Petição
34495 247	16/08/2018 14:48	2466567 - PET QUESITOS	Outros (Documento)
35160 205	03/09/2018 18:49	RETIFICAÇÃO DE DADOS	Certidão
35160 355	03/09/2018 18:51	Intimação	Intimação
35517 587	14/09/2018 10:02	agendamento de perícia	Resposta
35602 358	17/09/2018 15:21	Intimação	Intimação
35602 359	17/09/2018 15:21	Intimação	Intimação
36723 801	17/10/2018 09:44	Certidão	Certidão
36723 855	17/10/2018 09:44	intimação de GENILDO JOSE FRANCISCO	Aviso de recebimento (AR)
37577 217	07/11/2018 10:06	laudo pericial	Resposta
37577 269	07/11/2018 10:06	GENILDO JOSÉ - 0012353-11.2018	Documento de Comprovação
37760 194	12/11/2018 04:20	Intimação	Intimação
37760 193	12/11/2018 04:20	LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS	Certidão
37791 312	13/11/2018 16:43	Despacho	Despacho
37878 717	16/11/2018 22:03	Alvará	Alvará
38369 494	27/11/2018 03:24	Intimação	Intimação
38413 999	27/11/2018 17:04	Resposta	Resposta
38415 974	28/11/2018 14:54	Despacho	Despacho
38537 938	29/11/2018 20:04	Petição	Petição
38537 951	29/11/2018 20:04	2466567 PAGAMENTO ADM A MENOR - PE.	Outros (Documento)
39243 498	17/12/2018 01:43	DECURSO DE PRAZO	Certidão
39299 402	17/12/2018 18:44	Sentença	Sentença
39670 270	04/01/2019 02:11	Intimação	Intimação
40122 428	17/01/2019 18:34	Petição	Petição
40122 433	17/01/2019 18:34	GENILDO JOSE FRANCISCO - apelação - guia e comprovante	Petição em PDF
40797 816	05/02/2019 16:48	Despacho	Despacho
40816 203	05/02/2019 17:43	Intimação	Intimação

41272 424	14/02/2019 14:53	Contrarrazões	Contrarrazões
--------------	------------------	-------------------------------	---------------

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de Recife – Estado de Pernambuco.

GENILDO JOSÉ FRANCISCO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade nº 4.459.708 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.555.614-94, residente na Rua José Gomes da Silva, 235, Jardim Primavera, Camaragibe – PE, CEP 54.753-330, vem, através de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados, constantes da procuração anexa, com endereço profissional na Rua Francisco Alves, 105, sala 104, Ilha do Leite, Recife – PE, onde recebem as intimações legais, fones: 3423-6256/3221-7599, e-mail: gvmmed@hotmail.com, à presença de Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À
INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, diante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – GRATUIDADE DA JUSTIÇA

PRIMEIRAMENTE, esclarecemos que a parte autora não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido seu sustento e de sua família, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50.

II – DOS FATOS



O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em 08/08/2017, conforme boletim de ocorrência anexo de nº 17E0096005255, quando estava pilotando uma motocicleta e um veículo lhe deu um tranca fazendo-o perder o controle e cair violentamente no chão.

O AUTOR foi socorrido para a UPA da Caxangá e devido a gravidade de seu caso foi transferido para a Santa Casa de Misericórdia. Teve, além de várias lesões, fratura na tíbia. Foi submetido a cirurgia.

O acidente comprometeu suas atividades diárias – remuneradas e não remuneradas - uma vez que, por conta do acidente, o AUTOR não consegue mais levar uma vida normal. Não consegue caminhar com normalidade, fazer exercícios, etc. Devido ao acidente, o AUTOR tem dificuldades para realizar tarefas básicas.

Assim, o acidente causou ao AUTOR incapacidade para ocupações habituais de caráter permanente. Todavia, o AUTOR deu entrada no seguro obrigatório DPVAT, não recebendo qualquer o valor correto a título de indenização, mas apenas a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

III – DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre* – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um *seguro social* em que o segurado é indeterminado, o se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o *segurado*, e sim o *estipulante em favor de terceiro*.

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, RT, p. 205.



E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores".

A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 19/12/1974: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado".

O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada.

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – ATÉ R\$ 13.500,00 (mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – ATÉ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a condenação da RÉ ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974:

APELAÇÕES CÍVEIS - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA DEVIDA - PAGAMENTO REALIZADO A MENOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS COM PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO E NÃO PROVIMENTO DO SEGUNDO. - Em obediência à hierarquia das normas e ao princípio da legalidade, não possui o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competência para fixar e/ou limitar o valor da indenização para o seguro DPVAT. - Em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', a concessão da indenização do seguro DPVAT está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico. - A ausência à época de parâmetros para quantificar valores, não autoriza a fixação da indenização em seu teto máximo, pois a palavra "até", constante do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, impõe ao juiz o dever de julgar com razoabilidade e equidade, adaptando a regra existente, mesmo que lacunosa, à situação concreta, observando-se os critérios de justiça, sob pena de se ferir os preceitos insculpidos no art. 4º, da LINDB, e art. 126, do CPC. Súmula nº 474, do STJ. - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório encontra-se regulado pelo inciso IX, do parágrafo terceiro, do artigo 206, do Código Civil de 2002, tratando-se de seguro



de responsabilidade civil (objetiva) obrigatório. Súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição trienal não reconhecida, pois o lapso temporal que medeia a data do recebimento parcial da verba indenizatória e a data do ajuizamento da ação é inferior a 03 (três) anos. - Recebida administrativamente a indenização a menor, o valor da diferença deve ter por base o salário mínimo vigente à época do pagamento realizado a menor, eis que fora o salário utilizado para se calcular o pagamento efetivado, no s termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, e, a partir desta data, acrescido de correção monetária pelo índice da CGJ/MG, além de juros de mora, contados a partir da citação. - Sucumbência recíproca. Custas e honorários proporcionais. (TJ-MG - AC: 10687090726823001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

Ademais, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, o recibo de quitação é sempre lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como notadamente presente, como já decidiu inclusive a n. 10ª câmara do E. 1º TACSP nos autos a apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“Seguro obrigatório – responsabilidade civil – acidente de trânsito– fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes – proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato – invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio – determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação – cobrança procedente improvido.

ACORDÃO

Seguro obrigatório por acidente automobilístico – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correto a determinação contida na indenização que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1.- OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.



2.- O JULGAMENTO PROCEDENTE DA PRESENTE AÇÃO COM A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ COM BASE NA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI N° 6.194/74 E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS A ESPÉCIE, NO VALOR DE R\$ 10.968,25 (DEZ MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

3.- A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

4.- A CITAÇÃO DA RÉ PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

5.- O AUTOR NÃO DESEJA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial pelo depoimento pessoal da RÉ, perícia, oitiva de testemunhas e tudo mais que se fizer necessário para o julgamento desta ação.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 10.968,25

Recife (PE), 15 de março de 2018.

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS

Advogada

OAB/PE 17.828



PROCURAÇÃO

PARTE OUTORGANTE:

Nome: Genildo José Francisco
brasileiro (a), estado civil: Solteiro, profissão: comerciante
RG nº 4459708 SP/PE, CPF/MF nº 023.555.614-94, com
endereço residencial na R. José Gomes da Silva, 235,
Jardim Primavera, Camaragibe - PE.
Cep: 54753-330.

PARTE OUTORGADA:

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS, SÉRGIO PORTO ESTEVES, IGOR VALENÇA DE MEDEIROS CAVALCANTI, ALMIR DO VALE REIS PACHECO, MARCOS VALENÇA DE MEDEIROS PIMENTEL CORREIA e LUCICLÉIA MARIA DA SILVA, brasileiros, sendo os primeiros advogados, devidamente inscritos na OAB/PE sob os nºs 17.828, 16.236, 28.293, 27.685, 27.982 e 38.704, respectivamente, e a penúltima bacharel em direito, todos com endereço profissional à Rua Francisco Alves, 105, sala 104, Recife – PE, onde recebem as intimações legais.

PODERES:

Para representar a PARTE OUTORGANTE em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com poderes incluídos nas cláusulas “ad judicium” e “ad judicium et extra”, podendo propor ações, requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, transigir, recorrer, desistir, renunciar a crédito, receber valores e dar quitação, levantar quantias em depósito judicial através de Alvará, firmar compromissos, substabelecer no todo ou em parte, bem como todos os poderes permitidos em direito sempre no interesse do outorgante.

Recife, 15 de Março de 2018.

Genildo José Francisco
outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Genildo José Francisco
brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade nº 4459708505/PE
inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 023.555.614-94, residente
na R. José Gomes da Silva, 235, Jardim
Primavera, Camaragibe - PE.
CEP: 54753-330

declaro para os devidos fins, sob as penas da Lei de Assistência Judiciária nº
1.060/50 e demais legislações aplicáveis à espécie, e sob minha própria
responsabilidade, que não tenho condições financeiras de pagar custas do
processo, despesas com publicações e/ou outras despesas concernentes, sem
prejuízos próprios.

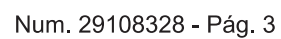
Recife, 15 de Março de 2018.

Genildo José Francisco
Declarante



1220121266

1220121266
PUBLISHED PLANTING



RCHLO
RIACHUELO

MIDWAY
FINANCEIRA



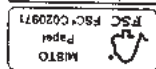
CTC RECIFE PE PL6

GENILDO JOSE FRANCISCO
R JOSE GOMES DA SILVA 235
JARDIM PRIMAVERA CAMARAGIBE PE
54753-330



7211050330085890000002191930080915

Data da Postagem: 08/09/2015
Data do Vencimento: 18/09/2015
DIG/024235



PARA USO DO CORREIO

Remetente: Caixa Postal 79594 - CEP 05181-971 São Paulo SP

DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA - CEDO

☐ CEP

☐ Dúvida

☐ Não Proucado

☐ Ausente

☐ Pedido

☐ Ret. Escrita pelo Postador/Indicador

☐ Não Escrita pelo Postador/Indicador

☐ Desconhecido

☐ Recusado

☐ Endereço Incompleto

☐ Endereço Incompleto

☐ Endereço Incompleto

☐ Endereço Incompleto

Assinatura do

Remetente Postal est.

08/09/2015 11:52:04





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 006ª CIRCUNSCRIÇÃO - CORDEIRO - DP6ªCIRC
DIM/2ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **17E0096005255**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **04/09/2017** às **15:16**

Complementado pelo BO Número: **17E0096006602**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **8/8/2017** no período da Manhã

Fato ocorrido no endereço: **PE-05 - CAMARAGIBE - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a:
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, 1 - Bairro: CENTRO - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

NÃO IDENTIFICADO (AUTOR / AGENTE)
CLAUDIA MELO DE ALBUQUERQUE (OUTRO)
GENILDO JOSE FRANCISCO (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): GENILDO JOSE FRANCISCO
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): NÃO IDENTIFICADO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

GENILDO JOSE FRANCISCO (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **ELVINA SEVERINA SDA CONCEIÇÃO** Data de Nascimento: **4/12/1975** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA JOSE GOMES DA SILVA, 235 - CEP: 55000-000 - Bairro: JARDIM PRIMAVERA - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL**

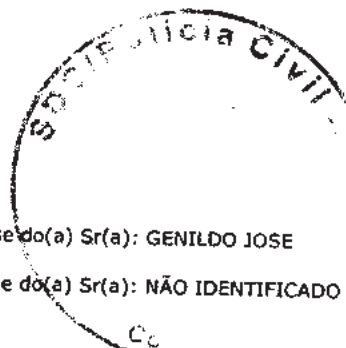
CLAUDIA MELO DE ALBUQUERQUE (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

NÃO IDENTIFICADO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): **CLAUDIA MELO DE ALBUQUERQUE**, que estava em posse do(a) Sr(a): **GENILDO JOSE FRANCISCO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 125** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PEG4076 (PERNAMBUCO/OLINDA)**



Ano Fabricação/Modelo: **2011/2012**

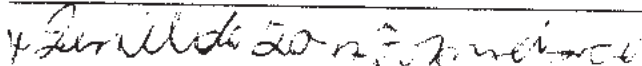
AUTOMOVEI NAO IDENTIFICADO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **NAO IDENTIFICADO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **NAO IDENTIFICADO**

Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEI/NAO INFORMADO/NAO INFORMADO** Objeto apreendido: **Nao**
Quantidade: **(UNIDADE NAO INFORMADA)**

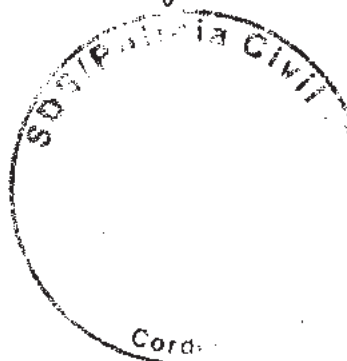
Complemento / Observação

INFORMOU A VITIMA QUE PILOTAVA A MOTOCICLETA DE PLACA PEG4076 PELO LOCAL CITADO, QUANDO FOI TRANCADO POR UIM VEICULO NAO IDENTIFICADO PROVOCANDO ASSIM SUA QUEDA ONDE SOFREU FERIMENTOS DIVERSOS SENDO SOCORRIDO POR POPULARES PARA A UPA DA CAXANGA CONFORME FICHA DE ATENDIMENTO APRESENTADA PELO MESMO, ONDE POSTERIORMENTE O MESMO VOLTOU A DAR ENTRADA NA MESMA UPA SENDO TRANSFERIDO PARA A SANTA CASA DA MISERICORDIA E HOSPITAL GETULIO VARGAS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial


GENILDO JOSE FRANCISCO
(VITIMA)

B.O. registrado por: **JOEZ CORREIA DOS SANTOS** - Matrícula: **155765-3**





HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA



BOLETIM DE ESCLARECIMENTO - 01

NOME: GENILDO JOSE FRANCISCO

1. Ocorrência da Emergência: 470547

1.1 - Atendimentos em: 11/08/17

1.2 - Às 12 horas e 52 minutos.

1.3 - Internado:

1.4 - Retirou-se às 10 hr. e 30 min de 12/08/17

2. Internamento Eletivo – Reg. Geral No. 1060082

2.1 – Internado em:

2.2 - Alta em:

3. Hipótese Diagnóstica: 1) FRATURA PLANALTO TÍBIAL ESQUERDO.

4. Tratamento: 1) ANALGESIA. 2) TRANSFERIDO PARA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA.

5. Observação: ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO HÁ 5 DIAS.

DATA: 1.9.2017

HORA: 09:08:51

PASTA: 01.08.2017

JGAS

RS


Jéssica Guido de Araújo Sá
Dermatologista
CRM 15.831 - RQE 2167

Dr. Jéssica Guido.





CAE
Amato

HOSPITAL GETULIO VARGAS EMERGÊNCIA

Santo Amato



1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

ATENDIMENTO: 470547

Prontuário: 1060082

Nome: GENILDO JOSE FRANCISCO

Data Nasc.: 04/12/1975

Idade: 41

Sexo: MASCULINO

Cor:

CPF:

RG: 4459708

CNS: 700602493765760

Endereço: RUA JOSE GOMES DA SILVA

Nº: 235

Bairro: CELEIRO DAS ALEGRIAS FUTI

Cidade: CAMARAGIBE

Estado: PE

CEP: 54774405

Fone: 31182229

Profissão:

Nome da Mãe: ELVIRA SEVERINA DA CONCEICAO

Acompanhante:

Nome do Conjuge:

Local de Procedência: UPA CAXANGA

Clinica: ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Ocorrência: SENHA 5232135, REFERE FRATURA DO PLATEAU TIBIAL ESQUERDO, APOS QUEDA DE MOTO EM 07/08/2017

Acidente de Trabalho: Sim ☐ Não ☐

2 - ATENDIMENTO

DATA: 11/08/2017

HORA: 12:52

Queixa Principal / HDA:

*ACIDENTE MOTOCICLISTICO NO OS DIAS, TRAUMA
CONTEJO TORACO RIG -*

História do Trauma

Perda da Consciência: Sim ☐ Não ☐

Episódio Emético: Sim ☐ Não ☐

Acidente de Trabalho: Sim ☐ Não ☐

Acidente de Trânsito: Sim ☐ Não ☐

Tipo:

Colisão: Sim ☐ Não ☐

Tipo:

Motorista: ☐ Passageiro: ☐

Atropelamento: Sim ☐ Não ☐

Local de Impacto:

Vítima de Ferimento: Sim ☐ Não ☐

Tipo:

Sofreu Queda: Sim ☐ Não ☐ Altura: m

Queimadura: Sim ☐ Não ☐

Por:

Transporte Realizado por:

Condições de imobilização adequadas: Sim ☐ Não ☐

Por que:

Observações:

Exame Físico:

A: Geral

Via aérea esta pervia: Sim ☐ Não ☐

O paciente fala: Sim ☐ Não ☐

Temp.: C°

B: Respiratório

ELABEIRO

C: Circulatório

PA:

x

mmm

Pulso:

bpm:

NA BROCIBADO

D: Exames Neurológico

Deficiência motora: MSD ☐ MSE ☐ MID ☐ MIE ☐

Pupilas: Isocóricas ☐ Anisocóricas ☐

Glasgow: Abertura Ocular

Glasgow: Resposta Verbal

Glasgow: Resposta Motora

Escore:

Hora:

Escore:

Hora:

Escore:

Hora:

*CONSCIENTE E ORIENTADO
40-15*



*029
043*





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL
Getúlio Vargas

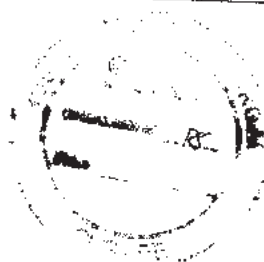


Acolhimento com Classificação de Risco -- Sistema de Manchester

Identificação Paciente			Registro:	
Nome:	Elaine Lobo Gomes Teó		Data:	11/03
Idade:	Sexo:	Naturalidade (Cidade):	Hora:	12:52
44	M		RG:	
Profissão/ Ocupação:			Nome da Mãe:	
Endereço:			Nº	Complemento
Bairro:			Cidade:	UF:

Classificação de Risco					
Situação/Queixa: <i>Exatidão de queda de mato há 5 dias, evoluiu c/ dor, limitação de movimento em M.I.D.</i>					
Fluxograma:		Nº 40			
Discriminador: <i>com modulação</i>					
Sat O2:	Glasgow:	Temp. Timp:	Glicemia:	Régua da dor:	FC:
97	15	36	85	4	78
Vermelho	Laranja	Amarelo	Verde	Azul	
Emergente	Muito urgente	Urgente	Pouco urgente	Não urgente	
0(zero)minuto	Até 10 minutos	Até 60 minutos	Até 120 minutos	Até 240 minutos	

Classificador (Nome + Carimbo):		
<i>Dra. Margarida Malla</i> <i>Enfermeira</i> <i>7/03/2018 11:52:12</i>		
Fluxo Interno:		
Enfermeira (o):		
Assinatura:	Coren:	Data:
Fluxo Externo:		
Enfermeira (o):		
Assinatura:	Coren	Data:
Coordenador		Hora:



Protocolo de Encaminhamento	
TIPO DE OCORRÊNCIA	
Causa Externa: Acidente/Violência () Causa Clínica () Obstétrico () Psiquiátrico ()	SENHA 5232135
Em caso de violência/acidente: Via Pública () Domicílio () Local de Trabalho ()	
IDENTIFICAÇÃO	
Nome do Paciente: <u>Gonçalves José Francisco</u>	Idade: <u>41</u>
Sexo: M () F () Profissão: _____	Fone: _____
Endereço Residencial: <u>R. La Paz, de G. 235</u>	Bairro: <u>St. Mariana</u>
Cidade: <u>Caxangá</u>	
CAUSA EXTERNA (ACIDENTE/VIOLENCIA)	
Acidente de Trânsito: ônibus () Caminhão () Carro de Passado () Motocicleta ()	
Atropelamento: Pedestre () Ciclista ()	
Automóvel (Colisão) Passageiro () Motorista () Banco de Trás () Banco da Frente () Uso do cinto: S () N ()	
Motocicleta: Motociclista () Passageiro () Uso de Capacete: S () N ()	
Semi-Afogamento/Submersão () Soterramento ()	
Intoxicação Exógena () Animais Peçonhentos () Agente Causador: _____	
Exposição ao: Fogo/Fumaça/Choque Elétrico ()	
Queimaduras: 1º Grau () 2º Grau () 3º Grau ()	
Queda: () Altura Aproximada _____ Metros () Queda da Própria Altura	
Agressões: () Por Arma de Fogo/Tipo _____ () Arma Branca/Tipo _____	
Agressão Sexual () Maus Tratos () Outros () Citar: _____	
Mecanismo do trauma: () Impacto Frontal () Impacto lateral () Impacto Traseiro () Ejeção () Capotamento	
CAUSAS CLÍNICAS	
História Clínica Atual: <u>Acidente de motocicleta lateral com</u> <u>fratura de fêmur esquerdo.</u>	
Hipótese Diagnóstica: <u>Fratura do fêmur lateral esquerdo.</u>	
AVALIAÇÃO CLÍNICA	
Glicemia Capilar (HGT): _____ Temperatura: _____ F.C.: _____ P.A.: _____ x _____	
Vias Aéreas: FR _____ Dispneia S () N () Tiragem Intercostais S () N () Obstrução Vias Aéreas: S () N ()	
Sibilos Expiratórios: S () N () BAN*: S () N () Deformidade do Tórax: S () N () Gemido/ Estridor: S () N ()	
Distúrbio: Fala/Choro: S () N ()	
Agitação Psicomotora: S () N () Lesões de Face: S () N () Retratação Xifóide: S () N ()	
Perfusão Periférica: Boa () Lenificada () Bulhas Cardíacas: Normofonéticas () Hipofonéticas ()	
Pulso: Rítmico () Arritmico () Filiforme () Fino ()	
Coloração da Pele: Normocorada () Palidez () Cianose ()	
Sudorese: S () N () Desidratado: S () N () Ictérico: S () N ()	
FR:RN 35-50 < 1 ano 30-50 Criança 20-30 Adulto 12-30	FR:RN 120-180 < 1 ano 90-140 Criança 80-110 Adulto 60-100



Santa Casa de Misericórdia de Recife
Relatório Médico de Alta

Santa Casa de Misericórdia de Recife
Av. Cruz Cabugá, 1567 - Santo Amaro - Recife - PE
Fones: (81) 3422-3000 | Email: sta-casa@quanticas.com.br
Site: www.santacasa.org.br

Nome: GENILDO JOSE FRANCISCO
Reg.: 69805 Pront.: 365649
Sexo: Masculino Dt. Nasc.: 04/12/1975
Conv.: RETAGUARDA GETULIO

Idade: 41
Admissão: 12/08/2017 09:56 Alta: 18/08/2017 11:29

Admissão:

FRATURA EM PLATÔ TIBIAL ESQUERDO

Evolução / Conduta:

OPERADOS EM INTERCORRÊNCIAS

Diagnóstico:

Principal T12 FRATURA DO MEMBRO INFERIOR, NÍVEL NÃO ESPECIFICADO

Internação:

Unidade	Admissão	Alta/Transferência	Tempo
ENFERMARIA SÃO LUIZ	12/08/2017 09:56	18/08/2017 11:29	6 dia(s)

Orientação:

- 1) Agendar retorno para Drº JOÃO PAULO para 15 dias;
- 2) Tomar medicação prescrita;
- 3) Realizar RX
- 4) Realizar curativo;

Condição de Alta: Melhorado

Tipo de Alta: Médica

Médico Responsável: Dr. HENRIQUE COSTA BARBOSA
CRM: 10531



UPA24H - UNID. PONTO ATEND CAXANGA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo UPA CAXANGA - (SUS BH)

Data e hora retirada do sistema: 11/03/2017 09:55

Nome do paciente: GENILDO JOSE FRANCISCO

Cód. Paciente:

Data de Nascimento:

Sexo: Masculino

Idade: 41

Senha: OR0011

Convênio:

Atendimento:

SAME: RECEBIMENTO DE AUTOS

Período: 11/08/2017 10:01 - 11/08/2017 10:02

JAMILLE SIQUEIRA JUVENCIO DE ALMEIDA - COREN: 411918 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade:

Cor:

Queixa Principal:

Observação:

URGENTE

VERDE

RELATA DOR + EDEMA EM MIELO POS TRAUMA HA 4 DIAS, POS ACIDENTE DE TRANSPORTE

17ª Vara Cível da Capital - Seção A

NEGA ALERGIA

HAS-

DM-

Fluxograma sintoma: ACIDENTE DE TRANSPORTE

Discriminador(es): - TRAUMA DE BAIXO IMPACTO

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos: - P.A. SISTOLICA: 140.00 MM/HG
- P.A. DISTOLICA: 80.00 MM/HG
- TEMPERATURA(C): 35.90 C°

Acolhido(a) por: JAMILLE SIQUEIRA JUVENCIO DE ALMEIDA - COREN: 411918 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 11/08/2017 10:02

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Data do Atendimento: 11/08/2017 Hora: 10:04:19
No. Atendimento: 1053462 ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
Setor / Serviço: CONSULTORIO MEDICO PRONTUÁRIO: 206913
Colaborador: DEBORAHSS

Nome: GENILDO JOSE FRANCISCO Sexo: M
Data de Nascimento: 04/12/1975 Idade: 41 Anos, 8 Meses e 7 Dias C.I.:
País ou responsáveis: ELVIRA SEVERINA DA CONCEICAO
Endereço: ZE GOMES DA SILVA, 235 - JARDIM PRIMAVERA/ - 54753183
Cidade: CAMARAGIBE Tel.: 81 984652083
Hora do Atendimento: ____/____/____ Hs Peso: ____ Kg Temperatura: ____ °

QPD / HDA: *Exame físico normal*
Exame físico normal
Exame físico normal

EXAME FÍSICO: *Exame físico normal*
Exame físico normal

DIAGNÓSTICO: *Exame físico normal*
Exame físico normal

CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO *Exame físico normal*
Exame físico normal

EVOLUÇÃO NA EMERGÊNCIA: *Exame físico normal*
Exame físico normal

*Destino do Paciente: () Alta para casa () Encaminhamento ao Ambulatório () Internamento
(X) Transferência para outra Unidade () Óbito () Outro:

*Condição de Saúde do Paciente: () Melhorado () Inalterado () Piorado

Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:52:12



SINISTRO 3180006962 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** GENILDO JOSE FRANCISCO**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** TRAÇÃO

CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME

BENEFICIÁRIO GENILDO JOSE FRANCISCO**CPF/CNPJ:** 02355561494**Posição em 15-03-2018 12:40:49**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento na conta indicada pelo beneficiário.

Detalhamento da Indenização: Valor da indenização líquida a ser paga: R\$ 2.531,25

09/03/2018	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25
------------	--------------	----------	--------------





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810334

Processo nº **0012353-11.2018.8.17.2001**

AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do CPC/2015, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia.

Recife, 16 de março de 2018.

Iasmina Rocha

Juíza de Direito



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001
AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECIFE, 26 de março de 2018.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18031611515969300000028739262

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, POLIANA DE BRITO LUCENA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

POLIANA DE BRITO LUCENA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001

AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 20ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 29109865, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Vistos etc. Concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC/2015. Cite-se a parte ré para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do CPC/2015, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia. Recife, 16 de março de 2018. Iasmína Rocha Juíza de Direito"

RECIFE, 26 de março de 2018.

POLIANA DE BRITO LUCENA
Diretoria Cível do 1º Grau



Contestação.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE/PE

Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001

PARTE AUTORA: GENILDO JOSE FRANCISCO

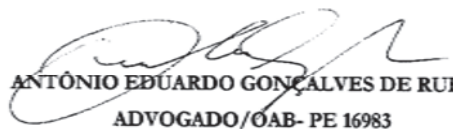
PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/PE nº 16.983**, vem, perante Vossa Excelência requerer a competente **HABILITAÇÃO** nos autos da ação em epígrafe, mediante juntada dos documentos em anexo.

Na oportunidade, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do Advogado **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 16.983**, com escritório no endereço expresso no timbre desta, **sob pena de nulidade das mesmas**.

Pede Deferimento.

De Recife/PE, 20 de abril de 2018.


ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE/PE

Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico para recebimento de citações e intimações citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe promove **GENILDO JOSE FRANCISCO** vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, com arrimo no art. 335 e seguintes do NCPC, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, esclarecendo, nos termos e para os fins do art. 334 do novo Código que, *antes da conclusão da prova pericial, não tem interesse na composição consensual da lide.*

Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do Advogado **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, OAB/PE nº 16.983, com escritório no endereço expresso no timbre desta, **sob pena de nulidade das mesmas.**

1|



II DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **08/08/2017**, alegando em síntese que do sinistro ocorrido restou inválido permanente em virtude de lesão em membro.

Aduz ainda que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, e após a devida análise da documentação apresentada a seguradora ré efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe total de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente da Parte Autora.

Irresignada, ingressou na via judicial, pleiteando a complementação da indenização por entender ser devida.

Ora, Excelência, não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autora, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso apresentado. Conforme será demonstrado em tópico oportuno.

Destarte, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

III DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme antecipado pela própria Parte Autora, após o aviso do sinistro e a sua devida regulação, fora realizado pagamento da indenização devida, em esfera administrativa, com base na lesão apurada a partir da documentação apresentada pela Parte demandante.



Após parecer técnico administrativo, apurou-se que a invalidez da Parte Autora, em que pese ser permanente, é apenas parcial. Desta feita, houve pagamento administrativo de acordo com o grau da lesão sofrida pela parte demandada.

No Laudo Administrativo foi verificado que a lesão suportada pela parte autora, corresponde a JOELHO ESQUERDO em grau completo de 75% (setenta e cinco por cento), o que equivale a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) valor este devidamente pago, conforme será demonstrado.

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela): <i>Joelho esquerdo</i> % do dano: () 10% residual () 25% leve () 50% médio (<i>X</i>) 75% intensa () 100% completo Região Corporal (Sequela): _____ % do dano: () 10% residual () 25% leve () 50% médio () 75% intensa () 100% completo	Região Corporal (Sequela): _____ % do dano: () 10% residual () 25% leve () 50% médio () 75% intensa () 100% completo Região Corporal (Sequela): _____ % do dano: () 10% residual () 25% leve () 50% médio () 75% intensa () 100% completo
---	---

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

() Total = *100% da IS*

V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.


Dr. Ana Maria Barros Faicao
OAB 13.985/04-7
CRM 8978-PE

Ana Maria Barros Faicao - CRM: 8978 - PE

Vê-se que o VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL para lesão em LESÃO EM JOELHO ESQUERDO é no importe de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) conforme segue:

DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50



Uma vez diagnosticada que a lesão sofrida pela parte autora correspondente **JOELHO ESQUERDO** em grau completo de 75% (setenta e cinco por cento), o que equivale a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) valor este devidamente pago, conforme será demonstrado.

DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENS A (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50

Neste sentido, a Seguradora Ré efetuou devidamente o pagamento administrativo no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) em conformidade ao percentual diagnosticado da invalidez acometida pela parte autora. Vejamos:

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 09/03/2018
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 2.531,25

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: GENILDO JOSE FRANCISCO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03017

CONTA: 000000030772-9

Nr. da Autenticação 2EF0A2915514BBD3



Por outro lado, impende destacar que a Parte Autora não colacionou aos autos o laudo do IML, documento imprescindível para propositura da ação. Ora, a legislação aplicável é clara no sentido de que se faz necessário o laudo do Instituto Médico Legal - IML da jurisdição do acidente, devendo este quantificar as lesões apresentadas.

Desta feita, comprovada a quitação da indenização que faz jus a parte autora, é inequívoco afirmar a falta de necessidade da pretensão e consequentemente, falta do interesse de agir. Ainda, diante da ausência de documento imprescindível a propositura da demanda, **deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.**

III| DAS PRELIMINARES

III.1 | DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

5|



A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).

PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. NECESSIDADE DE LAUDO DO IML. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de gradação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que



se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao **artigo 319, inciso VI e 320, do Novo Código de Processo Civil** em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial, com provas indispensáveis para comprovar suas alegações.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do **art. 321** e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do **art. 485, inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

III.2] FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO EM SEDE DE REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Mesmo que ultrapassada a argumentação já trazida à baila, há também de se trazer a colação, nem que seja apenas por amor ao debate, os motivos pelos quais deve a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir do autor, ante a plena e total quitação dada em sede de regulação administrativa.

Como bem restou comprovado nos autos, o demandante já recebera o que lhe era devido, tendo em vista que após rigoroso tramite de regulação administrativa, lhe fora realizado pagamento referente a indenização securitária do Seguro Obrigatório, em total consonância com o que determina a Legislação vigente.

Ainda, há de se ressaltar que o demandante, quando do pagamento supra mencionado, deu plena, geral e irrestrita quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, dando vazão a caracterização do ato jurídico perfeito e acabado, não restando nada mais a receber da demandada.

É a interpretação que se abstrai da leitura dos Arts. 319 e 320 do Código Civil. Veja-se:

71



“Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.”

“Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”
(Grifos nosso)

Quanto a matéria ora tratada, leciona a ilustre Maria Helena Diniz¹ que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação”, e que “tal quitação engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de comunicação a distancia, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes”. Indo mais além, afirma que mesmo que a quitação não contenha os requisitos exigidos no *caput* do art. 320, terá validade se de seus termos ou das circunstâncias se puder inferir que o débito foi pago e o devedor exonerado. Em caso de dúvida, o julgador poderá admitir o pagamento de dívida, mediante depósito bancário feito pelo devedor em conta-corrente do credor, no qual, em regra, não há menção de débito pago”.

Indo mais além, ressalta Silvio de Salvo Venosa², que se ressalva alguma for feita no instrumento de quitação, entende-se que esta engloba todo o débito.

No caso telado, confessa a parte autora já ter recebido os valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização complementar. É exatamente este o entendimento externado pelo STJ:

¹ Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado/Maria Helena Diniz – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo, 2010. Pags. 304 e 305.

² Venosa, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos/ Silvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito Civil; v. 2). Pag. 198.



"Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido." (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2, DJ DATA: 05/08/2002 PG: 00233 RSTJ VOL.: 00160 PG: 00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, resta evidente a falta de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

III.3 DA CARÊNCIA DE AÇÃO - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - PRONTUÁRIOS DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR COM DATA DIVERGENTE

Da análise dos fatos trazidos a este juízo, constata-se que a parte autora pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria como causa o suposto acidente automobilístico narrado em sua peça vestibular. No entanto, conforme brevemente demonstrado, restam dúvidas acerca do nexo de causalidade da debilidade da vítima.

A autora informa em sua inicial que sofreu acidente de trânsito no dia **08/08/2017**, foi socorrido e encaminhada para o hospital, **mas anexou aos autos prontuário de atendimento hospitalar indicando o referido atendimento de urgência com data anterior ao acidente 11/08/2017. Vejamos:**

Boletim de ocorrência:





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 006ª CIRCUNSCRIÇÃO - CORDEIRO - DP6ªCIRC
DIM/2ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **17E0096005255**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **04/09/2017** às **15:16**

Complementado pelo BO Número: **17E0096006602**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **8/8/2017** no período da **Manhã**

Fato ocorrido no endereço: **PE-05 - CAMARAGIBE - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a:
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, 1 - Bairro: CENTRO - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

NÃO IDENTIFICADO (AUTOR / AGENTE)
CLAUDIA MELO DE ALBUQUERQUE (OUTRO)
GENILDO JOSE FRANCISCO (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): GENILDO JOSE FRANCISCO

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): NÃO IDENTIFICADO



Documento médico:



UPA24H - UNIDADE DE PRONTO ATEND CAXANGA

Resumo da Classificação: **UPA CAXANGA - (SUS BH)**

Data e hora retirada de: **11/03/2017 09:55**

Nome do Paciente: **GENILDO JOSE FRANCISCO**

Cód. Paciente:

Data do Nascimento:

Sexo: **Masculino**

Idade: **41**

Senha: **OR0011**

Convênio:

Atendimento:

SAME: **RECEBIMENTO DE AUTOS**

Período: **11/08/2017 10:01 - 11/08/2017 10:02**

JAMILLE SIQUEIRA JUIZ DE ALMEIDA - COREN: 411918 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade: **URGENTE**

Cor: **VERDE**

Queixa Principal: **RELATA DOR + EDEMA EM MIELO POS TRAUMA HA 4 DIAS, POS ACIDENTE DE TRANSPORTE**

Observação: **17ª Vara Cível da Capital - Seção A**

Fluxograma sintoma: **ACIDENTE DE TRANSPORTE**

Discriminador(es): **- TRAUMA DE BAIXO IMPACTO**

Especialidade: **ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA**

Sinais Vitais Lidos: **- P.A. SISTOLICA: 140.00 MM/HG
- P.A. DISTOLICA: 80.00 MM/HG
- TEMPERATURA(C): 35.90 C°**

É sabido que deve ser verificada com extrema cautela se a parte autora carece da ação por não ter feito a comprovação documental da sua pretensão. Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a parte autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe a parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC.

Sendo assim, tratando-se de documento indispensável à instrução da petição inicial, deve-se aplicar o art. 321, podendo a parte autora ser intimada a sanear o feito acostando aos autos prontuários de atendimento médico hospitalar de urgência posterior ao acidente, todavia, caso não haja cumprimento, aplicar-se-á o parágrafo único do citado artigo, de modo a indeferir a pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do **art. 485, inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.



IV| DO MÉRITO

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela PARTE AUTORA.

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo:

IV.1 DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 474 E 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito coberto pelo Seguro Obrigatório DPVAT, sob a alegação de suposta invalidez permanente.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, "b", e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

"(...) I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)"

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações securitárias pagas a título de seguro DPVAT, em casos de



invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **Súmula 474**:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11.945/09.

Para embasar seu pedido a parte autora sustenta que sua pretensão encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê a indenização no valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, devendo-se observar que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, sendo esta última subdividida em completa (100%) e incompleta (10, 25, 50 e 75%).

É o que se ver:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez

13|



permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Sendo assim, a Legislação é bastante clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com a lesão suportada pelo autor, bem como o grau de invalidez apurado em laudo pericial.

Assim, vale ressaltar que a parte autora não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso em questão de **invalidez parcial**, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, onde se depreende que o laudo pericial, exarado pelo IML, deverá ser apresentado com a indicação do grau e percentual da invalidez para fins de indenização.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, conforme corroborado com a recente **Súmula 544** publicada pelo **STJ** em 31/08/2015, que ressalta a validade da aplicação da tabela do CNSP inclusive na hipótese de sinistros anteriores a publicação da MP 451/2008, senão vejamos:

14|



“Súmula 544 - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.”

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização securitária em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

IV.2] EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO TOTAL EM VIA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em questão.

Excelência, a parte Autora vem requerer perante este Juízo reajuste no valor da indenização securitária, uma vez que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) conforme se pode inferir em peça exordial apresentada pela parte autora.

No caso, tem-se uma situação clara de pura e irrestrita a liquidação do seguro DPVAT, com a consequente extinção da obrigação indenizatória, uma vez que o pagamento fora devidamente realizado conforme documentação em anexo e confissão da própria Parte Autora.

15|



Pois, ocorre que com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

Sucede que, em posse da documentação indicada, a parte Autora já socorreu a esta Seguradora, afim de pugnar pelo recebimento da indenização, o que fora devidamente realizado.

Desta feita, faz-se necessário observar o total descabimento da demanda pleiteada, que vem apenas utilizar-se do Judiciário com o intuito de ludibriá-lo, acionando a máquina jurisdicional afim de gastar apenas tempo e dinheiro que poderiam estar sendo investidos em casos que merecerem, de fato, amparo legal e atenção desde Magistrado.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte autora, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos Arts. 17º e 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

IV.3| DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade com o alegado através de perícia médica. Certo é que, todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso.

Excelência, é de total interesse desta Seguradora, ora ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame.

Ocorre que, a parte autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.



Desta feita, a parte Ré informa que tem total interesse na realização da prova pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

IV.4|DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme o disposto no artigo 240 da Nova Lei Processual Civil vigente de 2015, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

“Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, in verbis:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

IV.5|DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Assim, diante do disposto no art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil de 2015, observa-se que o percentual máximo permitido, nos casos previstos nos incisos do parágrafo 2, tendo em vista os parâmetros objetivos ligados a complexidade da causa, é de 20% (vinte por cento):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Ressalte-se por fim que, em caso de eventual condenação, seja verificada o teor do artigo 86, caput do NCPC/2015, se ambas as partes forem vencedor e vencido nos pedidos do processo, o ônus de sucumbência dos honorários será proporcionalmente distribuídos entre autor e réu, senão vejamos:



“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas”.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja proporcionalmente distribuído, conforme supracitado.

V|REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) **Determinar o depoimento pessoal da Parte Autora³**, com a intenção de esclarecer sobre a verdade dos fatos alegados à exordial;
- b) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documento indispensável a propositura da ação - Laudo IML, com base no art. 320, art. 321 c/c Art. 485, inc I do NCPC/2015;
- c) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demanda;
- d) Que seja acolhida a preliminar de carência de ação considerando que os prontuários de atendimento médico hospitalar de urgência com data anterior ao acidente.

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

³ Art. 385 do NCPC: Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.



- a) Acolher a incidência da Lei 6.194/74, com todas as suas alterações, considerando que a PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização fora o que já foi realizado de forma administrativa – **R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos);**
- b) Invalidar as provas produzidas unilateralmente pela Parte Autora;
- c) Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a SEGURADORA RÉ não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da PARTE AUTORA, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda, determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;
- d) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- e) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir do evento danoso, em conformidade com a súmula 580 do STJ;
- f) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, que seja considerado o teor do Art. 86, caput do CPC, devendo os honorários serem proporcionalmente distribuídos;

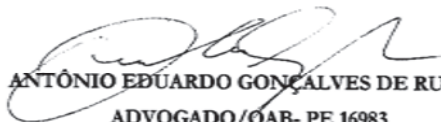
Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.



Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 425, inciso VI do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86 do NCPC/2015.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
De Recife/PE, 20 de abril de 2018.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?



ANEXO II

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTU AL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDU AL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS)	PERCENTU AL DA	TOTAL	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDU AL (10%)

23|



REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERDA (%)	(100%)					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores							
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho							
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo							
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral							
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé							
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço							





COMPANHIA PARANAGUENSE DE ENERGIA S.A. - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
CNPJ 09.382.494/0001-41
Avenida da Aurora, 175, 9º andar, Curitiba - PR 81130-000
CEIPE 09.382.494/0001-41 | www.ceipe.com.br

CLIENTE
ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA JOSE GOMES DA SILVA

CPF 043.802.494-0001-41

CENTRO COMERCIAL
CASA DE ALUGAR DE

CLASSIFICAÇÃO
BENEFICÁRIO
BENEFICÁRIO CONTINUA

DATA CONTRATO 09/19/2022
MÊS 12/2017

DATA DE VENCIMENTO 04/01/2018
DATA DE VENCIMENTO 24/01/2018

TOTAL PAGAR R\$ 18,60



APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

APRIMATO FISCAL
QUANTIDADE
UNIDADE
ENERGIA
24/01/2018

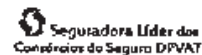
05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE CONTAS LTDA

25 JAN. 2017

Avenida da Aurora, 175, 9º andar, Curitiba - PR 81130-000
Rua Vista - CEP: 80.060-010



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0491253/17
Vítima: GENILDO JOSE FRANCISCO
CPF: 023.555.614-94

CPF de: Próprio

Data do Acidente: 08/08/2017
Titular do CPF: GENILDO JOSE FRANCISCO

DOCUMENTOS ENTREGUES

GENILDO JOSE FRANCISCO : 023.555.614-94
Comprovante de residência

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 25/01/2018
Nome: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA
CPF: 830.621.904-00

MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 25/01/2018
Nome: Steffany Caroliny Lins Veloso
CPF: 115.938.994-24

Steffany Caroliny Lins Veloso



Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)



Substitui a Ocorrência

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da taxa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de profissão e renda, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF².

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu MARIA JOSÉ SANTOS ROSIUS inscrito(a) no CPF 830.621.904-1 / 00 na qualidade de Procurador(a) / Intermediário(a) do Beneficiário GENILDO JOSE FRANCISCO inscrito(a) no CPF sob o Nº 023.555.614/94 do sinistro de DPVAT cobertura INVALIDEZ da Vítima GENILDO JOSE FRANCISCO inscrito(a) no CPF sob o Nº 023.555.614/94, conforme determinação da Circular Susep 445/12:

☐ Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

☒ Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.

Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço <u>R - SÃO GERALDO</u>		Número <u>276</u>	Complemento <u>CASA</u>
Bairro <u>LOT. SÃO PEDRO</u>	Cidade <u>CAMARAGIBÉ</u>	Estado <u>PE</u>	CEP <u>54753-770</u>
Email		Telefone comercial (DDD)	Telefone celular (DDD)

05.802.494/0001-81

TRACÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

RECIFE 19 de DEZEMBRO de 2017 21 DEZ. 2017
Local e Data

Rua da Aurora, Nº 175, 5L 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010

Ellenir José Santos da Silva
Assinatura do Declarante

DLDR001 V001/2017



Declaração do Proprietário do Veículo



Eu, ROBERTO MONTAÍRO DE ARAÚJO,

RG nº 5.391.635, data de expedição 09/10/15

Órgão SDS-PE, portador do CPF nº 029.518.154-09 com

domicílio na cidade de RECIFE, no Estado de

PERNAMBUCO, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)

R - DA VITÓRIA, nº 84,

complemento CASA, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo

mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a

vítima SEMILHO JOSÉ FRANCISCO cujo o condutor era

SEMILHO JOSÉ FRANCISCO.

Veículo: MOTO

Modelo: 2011

Ano: 2010

Placa: PEH-6561

Chassi: 9C2JC4110B2423949

Data do Acidente:

Local e Data: CAMARAGIBE 19.12.2017

Roberto Montaíro de Araújo

Assinatura do Declarante

SEMILHO JOSÉ FRANCISCO

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

55.802.494/0001-41

TRALÃO CORRÊA

21 DEZ. 2017

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C

Boa Vista - CEP: 50.060-010

RECIFE-PE



Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade de

ROBERTO MONTAÍRO DE ARAÚJO.....

Camaraçibe, 19/12/2017 - 08:40:26 Emol. R\$ 3,00 - TSMR 0,76 Total R\$4,66

Consulte a autenticidade em pje.jus.br/selo/digital

Selo: 0076483.FY12201704.03643

LIVIA SIMONE S. DE SOUSA - ESCRITURANTE AUTORIZADA 657



Governo do
Pernambuco

UPA24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
CAXANGÁ

Sistema Gerenciado
Recuperação
2017



Data do Atendimento: 08/08/2017 Hora: 12:16:14 PRONTUÁRIO: 206913
No. Atendimento: 1052182 ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA Colaborador: DEBORAMCS
Setor / Serviço: CONSULTÓRIO MEDICO

Nome: GENILDO JOSE FRANCISCO Sexo: M
Data de Nascimento: 04/12/1975 Idade: 41 Anos, 8 Meses e 4 Dias C.I.:
Pais ou responsáveis: ELVIRA SEVERINA DA CONCEICAO
Endereço: ZE GOMES DA SILVA, 235 - JARDIM PRIMAVERA - 54753183
Cidade: CAMARACIBE Tel.: 81 984652083
Hora do Atendimento: / Hs Peso: Kg Temperatura: °

QPD / HDA: Queda de moto com dor na
costa esquerda 1/3 superior e que me
falta deambular

EXAME FÍSICO: Dor na MLE

DIAGNÓSTICO: Contusões faciais expensas

CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO

Do membro esquerdo
Imobilização

EVOLUÇÃO NA EMERGÊNCIA:

Prescrição de 10 dias
005.802.494/0001-42

TRANSACCIONADORA
DE SEGUROS LTDA

21 DEZ. 2017

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL C

Rua Vista CEP: 50.060-010

RECIFE-PE

*Destino do Paciente: (X) Alta para casa () Encaminhamento ao Ambulatório () Internamento

() Transferência para outra Unidade () Óbito () Outro:

*Condição de Saúde do Paciente: () Melhorado () Inalterado () Piorado

Assinatura

Médico - Carimbo e Assinatura



UPA24H - UNID PRONTO ATEND CAXANGA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

UPA CAXANGA - (SUS BH)

Data e hora retirada da senha: 08/08/2017 12:00

	Nome Paciente:	GENIDO JOSE FRANCISCO
	Cód. Paciente:	
	Data de Nascimento:	
	Sexo:	Masculino
	Idade:	41
	Senha:	OR0027
	Convênio:	-
	Atendimento:	
SAME:		

Período: 08/08/2017 12:13 - 08/08/2017 12:14

DEIVSON GOMES LIMA - COREN: 473138 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade: NÃO URGENTE

Cor: VERDE

Queixa Principal: DOR EM MMII APÓS TRAUMA (HÁ 1 DIA)

Observação: ALERGIA -
HAS -
DM -

Fluxograma sintoma: ACIDENTE DE TRANSPORTE

Discriminador(es): - ESCORIAÇÕES/HEMATOMAS

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos: - P.A. SISTOLICA: 140.00 MM/HG
- P.A. DISTOLICA: 80.00 MM/HG

05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

21 DEZ. 2017

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE

Acolhido(a) por: DEIVSON GOMES LIMA - COREN: 473138 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 08/08/2017 12:14

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Data do Atendimento: 11/08/2017 Hora: 10:04:19 PRONTUÁRIO: 206913
No. Atendimento: 1053462 ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA Colaborador: DESORAHSS
Setor / Serviço: CONSULTORIO MEDICO

Nome: GENILDO JOSE FRANCISCO Sexo: M
Data de Nascimento: 04/12/1975 Idade: 41 Anos, 8 Meses e 7 Dias C.I.:
País ou responsáveis: ELVIRA SEVERINA DA CONCEICAO
Endereço: ZE GOMES DA SILVA, 235 - JARDIM PRIMAVERA - 54753183
Cidade: CAMARAGIBE Tel.: 81 984652083
Hora do Atendimento: 10 / 10 Hs Peso: Kg Temperatura: °

QPD / HDA: AMBULATÓRIO
Paciente chegou ao serviço às 13h (13)
das 13:00 horas, após acidente de
motorista.

EXAME FÍSICO: Exame de tórax - normal.
⇒ Exame de membros inferiores.

DIAGNÓSTICO: Fratura do antebraço (extensor)
do tórax esquerdo.

CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO ⇒ 05.802.494/0001-47
TERMO CORREÇÃO
DE SEGUROS ETC.

HOSPITAL 21 JUL 2017
Rua da Aurora, 14 - 51.300-010
Rua Vista - CEP: 51.300-010
RICHIE

EVOLUÇÃO NA EMERGÊNCIA: SENA 5132135
(Xerox)

*Destino do Paciente: () Alta para casa () Encaminhamento ao Ambulatório () Internamento

(X) Transferência para outra Unidade () Óbito () Outro:

*Condição de Saúde do Paciente: () Melhorado () Inalterado () Piorado

Carimbo e Assinatura

Dr. Carlos Costa
Ortopedia
2019/08/11

Médico - Carimbo e Assinatura



UPA24H - UNID FRONTO ATEND CAXANGA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo UPA CAXANGA - (SUS BH)

Data e hora reentrada da folha: 11/08/2017 09:55

Nome Paciente:	GENILDO JOSE FRANCISCO
Cód. Paciente:	
Data de Nascimento:	
Sexo:	Masculino
Idade:	41
Senha:	OR0011
Convênio:	
Atendimento:	
SAME:	

Período: 11/08/2017 10:01 - 11/08/2017 10:02

JAMILLE SIQUEIRA JUVENCIO DE ALMEIDA - COREN: 411918 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade: NÃO URGENTE
Cor: VERDE
Queixa Principal: RELATA DOR + EDEMA EM MIE, POS TRAUMA HA 4 DIAS, POS ACIDENTE DE TRANSPORTE
Observação: NEGA ALERGIA
HAS-
DM-
Fluxograma sintoma: ACIDENTE DE TRANSPORTE
Discriminador(es): - TRAUMA DE BAIXO IMPACTO
Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
Sinais Vitais Lidos: - P.A. SISTOLICA: 140.00 MM/HG
- P.A. DISTOLICA: 80.00 MM/HG
- TEMPERATURA(C): 35.90 C°

05.802.494/0001-43
TRAÇÃO CORRETOHA
DE SEGUROS LTDA

21 DEZ. 2017

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE

Acolhido(a) por: JAMILLE SIQUEIRA JUVENCIO DE ALMEIDA - COREN: 411918 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 11/08/2017 10:02

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Santa Casa de Misericórdia de Recife

Relatório Médico de Alta

Nome: GENILDO JOSE FRANCISCO

Reg.: 69805

Pront.: 365649

Sexo: Masculino

Dt. Nasc.: 04/12/1975

Idade: 41

Conv.: RETAGUARDA GETULIO

Admissão: 12/08/2017 09:56

Alta: 18/08/2017 11:29

Admissão:

FRATURA EM PLATÔ TIBIAL ESQUERDO

Evolução / Conduta:

OPERADOS EM INTERCORRÊNCIAS

Diagnóstico:

Principal

T12

FRATURA DO MEMBRO INFERIOR, NÍVEL NÃO ESPECIFICADO

Internação:

Unidade

Admissão

Alta/Transferência

Tempo

ENFERMARIA SÃO LUIZ

12/08/2017 09:56

18/08/2017 11:29

6 dia(s)

Orientação:

- 1) Agendar retorno para Drº JOÃO PAULO para 15 dias;
- 2) Tomar medicação prescrita;
- 3) Realizar RX
- 4) Realizar curativo;

Condição de Alta:

Melhorado

Tipo de Alta: Médica

Médico Responsável:

Dr. HENRIQUE COSTA BARBOSA

CRM:

10531

05.802.494/0001-11
TRACÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

21 DEZ. 2017

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP- 50.060-010
RECIFE-PE



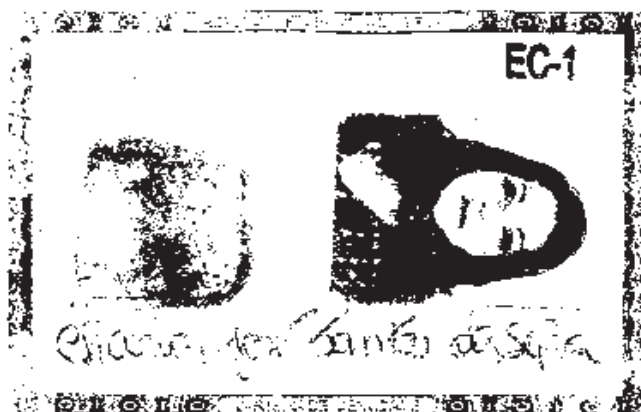
100127
Comandante da Defesa

05.802.494/0001-6
TRAÇÃO CORRETOILA
DE SEGUROS LTDA

21 JUL. 2017

Rua da Aurora, Nº 175, SL 907 Bl. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE





4.364.868 29/01/2013

<< MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA >>

<< JOSÉ MANOEL DA SILVA >>

<< IRACEMA BELARMINO DOS SANTOS >>

RECIFE - PE 05.80 3454/0001-A

26/08/1972 D. GUARETORA

<< CN. 12775 L. 15A F. 299V CART. 78 >> 05. 80 3454/0001-A

DISTRITO RECIFE PE 22.07.2008 >> BEZ. 2017

830.621.90+00

Rua da ... 175, SL 902 BL. C

... CEP 50.050-010



SECRETARIA DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

DETRAN - PE Nº 013222940907
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	COD RENAVAM	RATRC	EXERCÍCIO
1	277616883	*****	2017

NOME

ROBERTO MONTEIRO DE ARAUJO

PAULISTA-PE

CPF / CNPJ

029.518.154-09

PLACA

PFH6561

PLACA ANT / UF

***** PE

CHASSI

9C2JC4110BR423947

ESPECIE TIPO

PAS / MOTOCICLETA

COMBUSTIVEL

GASOLINA

MARCA / MODELO

MONZA / CG 125 E25 E2

ANO FAB - ANO MOI

2016 - 2016

CAP / POT / CL

2E/124CL

CATEGORIA

PARTIC

COR PREDOMINANTE

PRETA

COTA ÚNICA

IPVA 2017 QUITADO

VENO COTA ÚNICA

VENO COTAS

1 FALSA LEVA.

PARCELAMENTO: COTAS

1 *****

2 *****

3 *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)

IDF (R\$)

PRÊMIO TOTAL (R\$)

DATA DE PAGAMENTO

SEGURO PAGO

OBSERVAÇÕES

SEM RESERVA

PAULISTA

DATA

03/04/17

Charles Andrews Sousa Ribeiro

Director Presidente DETRAN/PE



PE Nº 013222940907 BILHETE DE SEGURO DPVAT
ROBERTO MONTEIRO DE ARAUJO
RUA VITORIA 84 53400-000
PARATIBE PAULISTA-PE

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO

2017

DATA EMISSÃO

03/04/17

VIA

1

CPF / CNPJ

029.518.154-09

PLACA

PFH6561

RENAVAM

277616883

MARCA / MODELO

MONZA / CG 125 E25 E2

ANO FAB

2016

CAT. TARIF.

09

Nº CHASSI

9C2JC4110BR423947

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$)

DETRAN (R\$)

CUSTO DO SEGURO (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$)

SEGURO PAGO

IDF (R\$)

TOTAL PRÊMIO DO SEGURO (R\$)

PAGAMENTO

☐ COTA ÚNICA

☐ PARCELADO

DATA DE QUITAÇÃO

SEGURODORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 08.240.888/0001-04

DESTAQUE & GUARDE O BILHETE DPVAT.
ELE NÃO É DE PORTE OBRIGATORIO.



1802 494/0001-41
PAULISTA DIRETORIA
DE REGISTRO E LICENCIAMENTO

21 DEZ 2017

Rua da Aurora, nº 175, SL 902 BL. C
Vila Nova - CEP: 50.060-010



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180006962 **Cidade:** Camaragibe **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: GENILDO JOSE FRANCISCO **Data do acidente:** 08/08/2017 **Seguradora:** COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 27/02/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE JOELHO ESQUERDO

Resultados terapêuticos: COM SEQUELA

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE JOELHO ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL/ JOELHO ESQUERDO 50% DE 25%

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

PRESTADOR

VISÃO MÉDICA LTDA

Nome do médico: EDSON L D ANDRADE

CRM do médico: 52.44121-9

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180006962 **Cidade:** Camaragibe **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: GENILDO JOSE FRANCISCO **Data do acidente:** 08/08/2017 **Seguradora:** COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: Fratura do platô tibial esquerdo e lesão ligamentar do joelho esquerdo.

Descrição do exame médico pericial: Ao exame, vítima apresenta limitação da flexo-extensão do joelho esquerdo, hipotrofia muscular, edema e claudicação.

Resultados terapêuticos: A vítima foi submetida a tratamento cirúrgico, osteossíntese com placa e parafusos, reconstrução ligamentar e osteotomia.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do joelho esquerdo

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 05/03/2018

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Ana Maria Barros Falcao

CRM do médico: 8978

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
Total			18,75 %	R\$ 2.531,25

PRESTADOR

ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: ROBERTO MARTINS ALBURQUERQUE

CRM do médico: 52.28426-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PROCURAÇÃO



Peio presente instrumento particular de procuração, o outorgante abaixo qualificado confere ao outorgado, também qualificado, os poderes abaixo transcritos:

OUTORGANTE:

Nome: GENILDO JOSÉ FRANCISCO
brasileiro (a), estado _____
civil: SOLTEIRO, profissão: CARPinteIRO
RG: 4459708, CPF/MF Nº 023.555.644-94
Com endereço residencial a R- JOSÉ GOMES DA SILVA Nº 235
BAIRRO - PRIMAVERA - CAMARAGIBÉ - PE

Outorgado:

Nome: MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA
RG: 4364868-SDS-PE CPF: 830.621.904-00
R- SÃO GERALDO Nº 276 - Lot: São Pedro
PODERES: C/ADX: CAMARAGIBÉ - PE - CEP: 54753-770

Amplios poderes para praticar os atos administrativos do seguro Obrigatório - DPVAT.



CAMARAGIBÉ, 19.12 de 2017.

Genildo José Francisco

OUTORGANTE

05.802.494/0001-7
TRACÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

21 DEZ. 2017



Rua do Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE - PE

Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade de:
GENILDO JOSÉ FRANCISCO
Camaragibe, 13/12/2017 - 08:49:07 E-mol: R\$ 3,88 + TSNR 0,78 Total R\$4,66
Consulte a autenticidade em tjpe.jus.br/selodigital
Setor: 0078089, RUS12201704.04588
LIVIA SIMONE S. DE SOUSA - ESCRIVENTE AUTORIZADA 057



**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): **GENILDO JOSE FRANCISCO** Sinistro: **3180006962** Data: **08/08/2017**

Endereço do(a) Examinado(a): **Rua José Gomes da Silva, 235 - Jardim Primavera - Camaragibe - PE - CEP 54753330**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [**SDS /PE**] **4459708**

Data local do exame: [**05/03/2018**] **Recife** [**PE**]

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s) **Fratura do platô tibial esquerdo e lesão ligamentar do joelho esquerdo. . Ao exame, vítima apresenta limitação da flexo-extensão do joelho esquerdo, hipotrofia muscular, edema e claudicação.**

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(*))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações. **A vítima foi submetida a tratamento cirúrgico, osteossíntese com placa e parafusos, reconstrução ligamentar e osteotomia.**

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? [**X**] Sim [] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Limitação funcional do joelho esquerdo

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

() "Vítima em tratamento"
Esta avaliação médica deve ser repetida em ____ dias

() "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

() "Exame não permite conclusão"
Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):
Joelho esquerdo

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio (**X**) 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

() Total = "100% da IS"

V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Ana Maria Barros Falcão
CRM: 8978 - PE

Ana Maria Barros Falcão - CRM: 8978 - PE



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 09/03/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.531,25

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: GENILDO JOSE FRANCISCO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03017

CONTA: 000000030772-9

Nr. da Autenticação 2EF0A2915514BBD3





Rio de Janeiro, 02 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: GENILDO JOSE FRANCISCO

Nº Sinistro: 3180006962

Vítima: GENILDO JOSE FRANCISCO

Data do Acidente: 08/08/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180006962**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12178484

Pag. 00505/00506 - carta_01 - INVALIDEZ

